



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.578 - MG (2013/0350607-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : IARA UMEZAKI DE QUEIROZ
PAULO SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. MUNICÍPIO COMPETENTE. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS. UNIDADE PROFISSIONAL ESPECÍFICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que foi criada uma unidade profissional específica para a prestação de serviço no Município Rio Acima-MG, o que atraiu a competência deste para a cobrança do ISSQN.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.117.121/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, a partir da LC/2003, "como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas".

4. Conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é obstado na via especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.578 - MG (2013/0350607-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **IARA UMEZAKI DE QUEIROZ**
: **PAULO SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Belo Horizonte (fls. 491-498, e-STJ).

O insurgente, em breve síntese, alega que (fls. 506-507, e-STJ):

"Ora, afigurava-se relevante a manifestação ligada à ausência de estabelecimento físico - de qualquer espécie — do prestador de serviços no Município de Rio Acima. O vício apontado nos embargos declaratórios era relevante e não foi sanado, daí porque claríssima a ofensa ao art.535 do CPC.

(...)

Tal como se vê pela simples leitura do aresto regional, em parte reproduzido na decisão agravada, a conclusão a que chegou o Tribunal local no sentido de que haveria uma unidade profissional específica no Município de Rio Acima está baseada em uma premissa equivocada, qual seja a de obrigação contratual da agravada de manter equipe de trabalho no local da prestação dos serviços, equivaleria à criação de um estabelecimento prestador e seria suficiente para afastar a competência do Município de Belo Horizonte onde está situada a sede do estabelecimento prestador!

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.578 - MG (2013/0350607-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.11.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Em suas razões recursais, o insurgente aduz (fl. 440, e-STJ, grifei):

"Entretanto, embora a conclusão do v. acórdão de fls. 361/365 sejam pelo acolhimento dos embargos de declaração, este subsistiu omissa com relação a pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, ***posto que não se manifestou sobre a circunstância da SEDE do estabelecimento do prestador do serviço estar na cidade de Belo Horizonte***, e de é fato incontroverso nos autos que a cidade de Rio Acima é apenas o local da execução/tomação dos serviços não existindo em Rio Acima sequer filial ou qualquer outro estabelecimento formalizado da Consignante".

No entanto, ao julgar os Aclaratórios, o Tribunal *a quo* manifestou-se de forma expressa quanto à matéria tida por omissa, *in verbis* (fls. 429-431, e-STJ, grifei):

"A meu sentir, as referidas exceções não se aplicam ao caso, porque o serviço prestado pela consignante é de manutenção de máquinas, descrito no item 14.01 da lista de serviços anexa a lei complementar mencionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nestes termos, em se tratando de manutenção de equipamentos, o imposto será devido no local de estabelecimento do prestador. Sobre o tema, vale transcrever o artigo 4º. da lei complementar 116/03:

(...)

Nos termos do artigo acima transcrito, tenho que para fim de definição do local onde estabelecido o prestador de serviço, deve-se levar em conta a natureza da operação. ***Se a prestadora de serviço tem sua sede administrativa em determinado Município e necessita providenciar a instalação de estrutura física em outro Município, este será o local onde a atividade será desenvolvida e onde o imposto será devido.***

(...)

No presente caso, conforme contrato juntado pela autora às fls. 23/32, verifico que a consignante foi contratada para prestar serviços de supervisão de manutenção de equipamento na sede da contratante pelo período de 12 meses. Prevê ainda o referido contrato, entre outras obrigações, que a contratada deve manter equipe no local do trabalho, durante horário administrativo, por cinco dias da semana, para exercer o serviço contratado.

Ante o exposto, não me restam dúvidas de que foi criada uma unidade profissional específica para a prestação de serviço no Município de Rio Acima/MG o que atrai a competência deste município para cobrança do ISS em questão.

Não há se falar, portanto, em incompatibilidade da norma do município de Rio Acima com o disposto nos arts. 3º e 4º da lei complementar 166/2003.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar as omissões apontadas, mantendo-se, contudo, inalteradas as conclusões do julgado".

Destarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do ora agravante.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Este não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

No mérito, melhor sorte não assiste ao agravante.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.117.121/SP, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, de que, na ocorrência do fato gerador sob a égide da LC 116/2003, à exceção de serviços de construção civil, o ISSQN é devido ao Município do local da sede do prestador de serviço.

Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º).

2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12, letra "b" do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003).

3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência.

5. Recurso Especial conhecido e provido. 6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts. 5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1117121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009, grifei).

Conforme dito anteriormente, este Tribunal Superior julgou o RESP 1.117.121/SP no rito do art. 543-C do CPC, quando definiu a sujeição ativa do ISS, em consonância com a Lei Complementar 116/2003, nos seguintes termos, de acordo com excerto do voto condutor, de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon:

1ª) como regra geral, o imposto é devido no **local do estabelecimento prestador**, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

2ª) **na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador.**

Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);

3ª) **nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos**, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, **o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.**

Assim sendo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento *supra*, razão pela qual não merece reforma.

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalta-se que o referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, D.J. de 2.6.2010.

Ademais, o insurgente alega que na cidade de Rio Acima não existe filial ou qualquer outro estabelecimento formalizado pela ora agravada. Todavia, posicionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposto foi adotado pelo Tribunal local, que afirmou haver unidade profissional específica para a prestação de serviço no Município citado, atraindo para este a competência para a cobrança do ISS em questão, *in verbis* (fl. 431, e-STJ):

"No presente caso, conforme contrato juntado pela autora às fls. 23/32, verifico que a consignante foi contratada para prestar serviços de supervisão de manutenção de equipamento na sede da contratante pelo período de 12 meses. Prevê ainda o referido contrato, entre outras obrigações, que a contratada deve manter equipe no local do trabalho, durante horário administrativo, por cinco dias da semana, para exercer o serviço contratado.

Ante o exposto, não me restam dúvidas de que foi criada uma unidade profissional específica para a prestação de serviço no Município de Rio Acima/MG o que atrai a competência deste município para cobrança do ISS em questão.

Não há se falar, portanto, em incompatibilidade da norma do município de Rio Acima com o disposto nos arts. 3º e 4º da lei complementar 166/2003".

Sendo assim, conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é obstado na via especial, conforme a Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"; e a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. TABELA PRICE E COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.

2. O entendimento da Terceira e Quarta Turmas desta Corte no sentido de que verificar a ocorrência de anatocismo no Sistema Francês de Amortização, ou seja, na tabela price, é questão que não prescinde da incursão no contrato e nos elementos fáticos da demanda, o que atrai a censura das Súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05 e 07/STJ.

3. *Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este Pretório orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual. Na hipótese, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 5/STJ.*

4. "No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples. " 5. "Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. " 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 988.007/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 04/05/2009, grifei)

SFH. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA PELO FCVS. CDC. APLICAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. TABELA PRICE. APLICAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ANATOCISMO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CES. INCIDÊNCIA AO CASO EM TELA OBSTADA PELAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR, EM CONTRATOS COM CLÁUSULA PES. POSSIBILIDADE SOMENTE AO REAJUSTE DAS PARCELAS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Aplicáveis os verbetes sumulares nºs 283 e 284 do STF, eis que não rebatida especificamente a tese de que aos contratos com cobertura pelo FCVS o CDC não seria aplicável nem a de que necessária a comprovação da má-fé do agente financeiro; e o verbete sumular nº 07 deste STJ, tendo em vista a afirmação da Corte de origem no sentido de que não comprovada a má-fé do agente.

II - A Resolução nº 1.446/88 do BACEN, mais tarde modificada pela Resolução nº 1.278/88, pela qual ficou estabelecido o sistema de prévia atualização e posterior amortização (também conhecido como Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price) nos mútuos habitacionais celebrados no âmbito do SFH permanece em vigor.

Precedentes: REsp nº 643.933/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005 e REsp nº 724.861/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

III - A verificação de anatocismo ou não, pelo emprego da Tabela Price, esbarra nos óbices sumulares nºs 5 e 7 desta Corte.

Precedentes: AGREsp nº 587.284/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 31/05/2004 e AGA nº 542.435/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/03/2005.

IV - *Possível a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, nos contratos anteriores à Lei nº 8.692/93 desde que neles houvesse tal previsão; mas no caso em tela, tal exame encontra óbice nos verbetes sumulares nºs 5 e 7 deste Tribunal Superior, tendo em vista que o acórdão recorrido não sinalizou acerca da existência ou não dessa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipulação no contrato. Precedentes: REsp 974830/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 07.05.2008 e REsp 703907/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.11.2006.

V - No que se refere à aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, em contratos com cláusula PES, esta Corte Superior já sufragou o entendimento de que o referido Plano é aplicável somente ao reajuste das parcelas, devendo, para com o saldo devedor, ser aplicado o índice pactuado no contrato. No caso, o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, razão pela qual inexistia óbice à incidência da TR. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006 e REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006.

VI - No tocante à fixação de honorários, quando a Corte ordinária assevera que houve sucumbência mínima, e não recíproca, a modificação de tal entendimento não é cognoscível no recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ. Com efeito, para aquilatar a medida da sucumbência cabível à ora recorrida, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível nesta sede especial. Precedentes: AGREsp nº 488.149/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16/06/2003, p. 351; AGA nº 234.940/GO, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05/06/2000, p. 171; AG nº 314.433/MG, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/09/2000; AgRg no REsp nº 770.766/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2005; REsp nº 719.740/PR, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/10/2005 e AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26/09/2005.

VII - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1018053/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2008, grifei)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0350607-6

AgRg no
AREsp 413.578 / MG

Números Origem: 10024094973773001 10024094973773002 10024094973773003 10024094973773004
10024094973773005 10024094973773006 10024094973773007
49737736120098130024

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IARA UMEZAKI DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IARA UMEZAKI DE QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.